



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**(Garimpo do Pau Rosa)**

**PERÍODO: INÍCIO EM 26/10/2020 E AINDA EM ANDAMENTO NA DATA DA  
FINALIZAÇÃO DESTE RELATÓRIO**



**LOCAL: Jacareacanga/PA.**

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 5°42'24"S, 57°30'13"O (alojamentos) e  
5°42'12"S, 57°30'25"O (frente de trabalho).**

**ATIVIDADE PRINCIPAL: CNAE 0724-3/01 (extração de minério de metais  
preciosos).**

**ATIVIDADE FISCALIZADA: CNAE 0724-3/01 (extração de minério de metais  
preciosos).**

**JACAREACANGA/PA  
OUTUBRO/2020**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ÍNDICE

<b>EQUIPE</b> .....	3
 <b>DO RELATÓRIO</b>	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	6
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	11
E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	12
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	15
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	16
H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	44
I. CONCLUSÃO.....	46
 <b>ANEXOS</b> .....	51
1. Cópia do Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Empregador Fiscalizado	
2. Cópias dos Autos de Infração Lavrados em Face do Empregador Fiscalizado	
3. Cópia do Laudo N° 066/2020 – NUTEC/DPF/SNM/PA	
4. Cópia da Sentença Proferida pela Juíza da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, em 20/10/2020	
5. Cópia do Relatório do Inquérito Policial N° 2020.0107426-DPF/SNM/PA	
6. Cópia do Termo de Declarações da Trabalhadora [REDACTED]	
7. Cópias dos Requerimentos de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	
8. Cópia da Íntegra do Processo No 0000857-53.2020.5.08.0113 da Vara do Trabalho de Itaituba/PA	
9. Cópia da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado Número 4- 2.022.665-6	
10. Cópia da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social Número 202.273.610	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## EQUIPE

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	AFT	
Coordenador		
•	AFT	
•	Motorista Oficial	
•	Motorista Oficial	

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

	Procuradora do Trabalho	
•	Procuradora do Trabalho	
•	Ag. de Seg. Institucional	
•	Ag. de Seg. Institucional	
•	Ag. de Seg. Institucional	
•	Ag. de Seg. Institucional	
•	Ag. de Seg. Institucional	
•	Ag. de Seg. Institucional	
•	Ag. de Seg. Institucional	

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	Procurador da República	
•	Ag. de Seg. Institucional	
•	Ag. de Seg. Institucional	
•	Ag. de Seg. Institucional	
•	Ag. de Seg. Institucional	

### DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

	DPF
--	-----



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**POLÍCIA FEDERAL**

- [REDACTED] EPF
- [REDACTED] APF
- [REDACTED] PCF
- [REDACTED] APF
- [REDACTED] DPF
- [REDACTED] APF
- [REDACTED] APF
- [REDACTED] PCF



**IBAMA**

- [REDACTED] Analista Ambiental [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## DO RELATÓRIO

### **A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

- 1) **Período da ação:** início em 26/10/2020 e ainda em andamento na data da finalização deste relatório.
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) **CPF:** [REDACTED] (vide cópia do comprovante de situação cadastral no CPF do empregador fiscalizado no Anexo 1).
- 4) **CEI:** não existe.
- 5) **CAEPF:** não existe.
- 6) **CNAE FISCALIZADO:** 0724-3/01 (extração de minério de metais preciosos).
- 7) **Localização do Estabelecimento Fiscalizado:** rodovia BR-230, km 303, s/n, garimpo do Pau Rosa, zona rural de Jacareacanga/PA, CEP: 68195-000, coordenadas geográficas: 5°42'24"S, 57°30'13"O (alojamentos) e 5°42'12"S, 57°30'25"O (frente de trabalho).
- 8) **Endereço para Correspondência:** [REDACTED]  
[REDACTED]
- 9) **Telefone de contato:** não informado.

### **B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

- 1) **PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO:** início em 26/10/2020 e ainda em andamento na data da finalização deste relatório.
- 2) **TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 05
- 3) **NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS:** 01
- 4) **TRABALHADORES NO ESTABELECIMENTO:** 05
- 5) **MULHERES NO ESTABELECIMENTO:** 01
- 6) **REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 00
- 7) **MULHERES REGISTRADAS:** 00
- 8) **TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS:** 05
- 9) **NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS:** 01
- 10) **VALOR LÍQUIDO RECEBIDO RESCISÃO:** R\$ 00,00
- 11) **VALOR DE DANO MORAL INDIVIDUAL:** R\$ 00,00
- 12) **VALOR DE DANO MORAL COLETIVO:** R\$ 00,00
- 13) **NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:** 35 (até a data da finalização deste relatório).
- 14) **TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA:** 00
- 15) **NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16):** 00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 16) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 18): 00  
17) TERMOS DE INTERDIÇÃO: 00  
18) VALOR DE FGTS MENSAL RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL: R\$ 00,00  
19) NÚMERO DE NOTIFICAÇÕES DE DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA E DA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC) LAVRADAS: 01  
20) VALOR DE FGTS NOTIFICADO POR NDFC: R\$ 8.913,79  
21) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 05  
22) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00  
23) NÚMERO DE TRABALHADORES SUBMETIDOS A TRÁFICO DE PESSOAS:  
00

**C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E  
RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (vide cópias  
dos autos de infração no Anexo 2)**

#	Nº do AI	Ementa / Descrição Ementa	Capitulação
1	22.265.511-9	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.022.665-2	001775-2 / Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.265.512-7	001192-4 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

4	22.265.513-5	000036-1 / Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	22.265.514-3	001146-0 / Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.265.516-0	107008-8 / Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
7	22.265.517-8	001804-0 / Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
8	22.265.521-6	107045-2 / Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
9	22.265.522-4	124272-5 / Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	22.265.523-2	124267-9 / Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

		refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	da Portaria nº 1066/2019.
11	22.265.524-1	124269-5 / Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
12	22.265.525-9	124273-3 / Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
13	22.265.526-7	124276-8 / Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
14	22.265.527-5	124277-6 / Manter alojamento cujo piso não seja impermeável e lavável.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15	22.265.528-3	124283-0 / Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
16	22.265.529-1	124260-1 / Manter estabelecimento desprovido de vestiário quando a atividade exigir a utilização de vestimentas de trabalho, ou quando for imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho, ou quando a atividade exigir que o estabelecimento disponibilize chuveiro.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.1, alíneas "a" e "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
17	22.265.530-5	206024-8 / Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente,	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

		equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	redação da Portaria nº 25/2001.
18	22.265.531-3	222789-4 / Deixar de identificar as entradas das áreas de mineração com atividades operacionais com o nome da empresa ou do Permissionário de Lavra Garimpeira ou deixar de sinalizar os acessos e as estradas das áreas de mineração com atividades operacionais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
19	22.265.532-1	124288-1 / Deixar de proteger os locais de armazenamento de água, os poços e as fontes de água potável contra a contaminação.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
20	22.265.533-0	222165-9 / Deixar de estabilizar ou de remover material com risco de queda das cristas da bancada superior.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
21	22.265.535-6	222203-5 / Deixar de manter cercadas e sinalizadas, ou vigiadas contra o acesso inadvertido, as áreas de superfície mineradas ou desativadas, que ofereçam perigo devido a sua condição ou profundidade.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.9 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
22	22.265.536-4	222365-1 / Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
23	22.265.537-2	222366-0 / Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
24	22.265.538-1	222461-5 / Executar obra de mineração sem levantamento topográfico ou sem representação em mapas e plantas ou deixar de providenciar a revisão e atualização das plantas de obras de	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

		mineração ou permitir a revisão das plantas de obras de mineração por profissional que não seja habilitado.	
25	22.265.539-9	222892-0 / Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
26	22.265.540-2	222774-6 / Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
27	22.265.541-1	222776-2 / Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
28	22.265.542-9	222777-0 / Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
29	22.265.543-7	222888-2 / Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado um plano de emergência.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
30	22.265.544-5	222815-7 / Deixar de monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
31	22.265.545-3	222826-2 / Deixar de sinalizar as vias de circulação e acesso da mina.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
32	22.265.546-1	222036-9 / Deixar de manter as vias de circulação de pessoas sinalizadas e/ou desimpedidas e/ou protegidas contra	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.18 da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

		queda de material e/ou em boas condições de segurança e trânsito.	NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
33	22.266.687-1	000978-4 / Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
34	22.266.690-1	001724-8 / Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
35	22.266.695-1	001702-7 / Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.

#### **D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal aqui relatada foi motivada por informações recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo (DETRAЕ), as quais apontavam para a existência de relevantes indícios de ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo, em garimpos existentes na zona rural do município de Jacareacanga/PA.

A fiscalização está em curso até a presente data, em atendimento ao artigo 26 do Decreto nº 4.552 de 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT), para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

monitoramento e aplicação de reiterada ação fiscal, sendo executada na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, conforme artigo 30, § 3º, do RIT.

### **E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

O estabelecimento localiza-se na rodovia BR-230, km 303, s/n, **garimpo do Pau Rosa**, zona rural do município de Jacareacanga/PA, CEP 68195-000 (vide figura 1 abaixo).

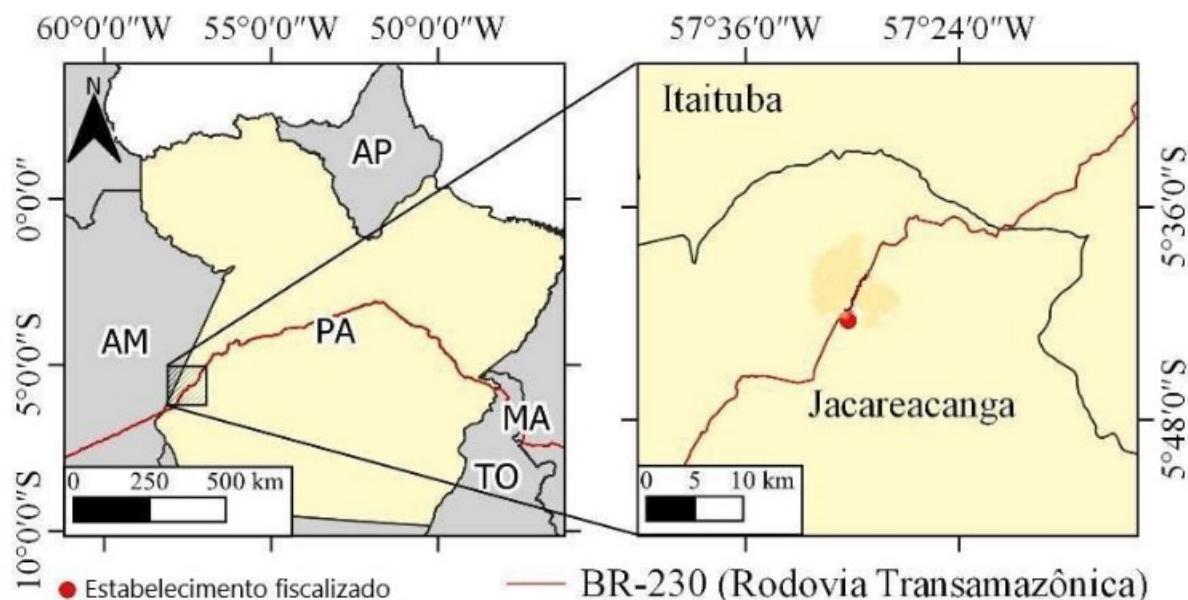


Figura 1: mapa de localização do estabelecimento fiscalizado.

As coordenadas geográficas dos alojamentos então existentes (vide foto 1 abaixo) no estabelecimento fiscalizado e da frente de trabalho inspecionada (vide foto 2 abaixo) são, respectivamente: 5°42'24"S, 57°30'13"W e 5°42'12"S, 57°30'25"W.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



*Foto 1: alojamentos existentes no estabelecimento fiscalizado.*



*Foto 2: frente de trabalho existente no estabelecimento fiscalizado.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ressalte-se que o garimpo fiscalizado explorava áreas de extração mineral que atingiam a faixa marginal do curso d'água permanente do igarapé Centrinho (afluente do rio Tapajós), a uma distância inferior a 30m (trinta metros), incidindo, conforme o novo código florestal, em área de preservação permanente (APP) no interior da bacia hidrográfica do referido igarapé, conforme figura 2 abaixo.

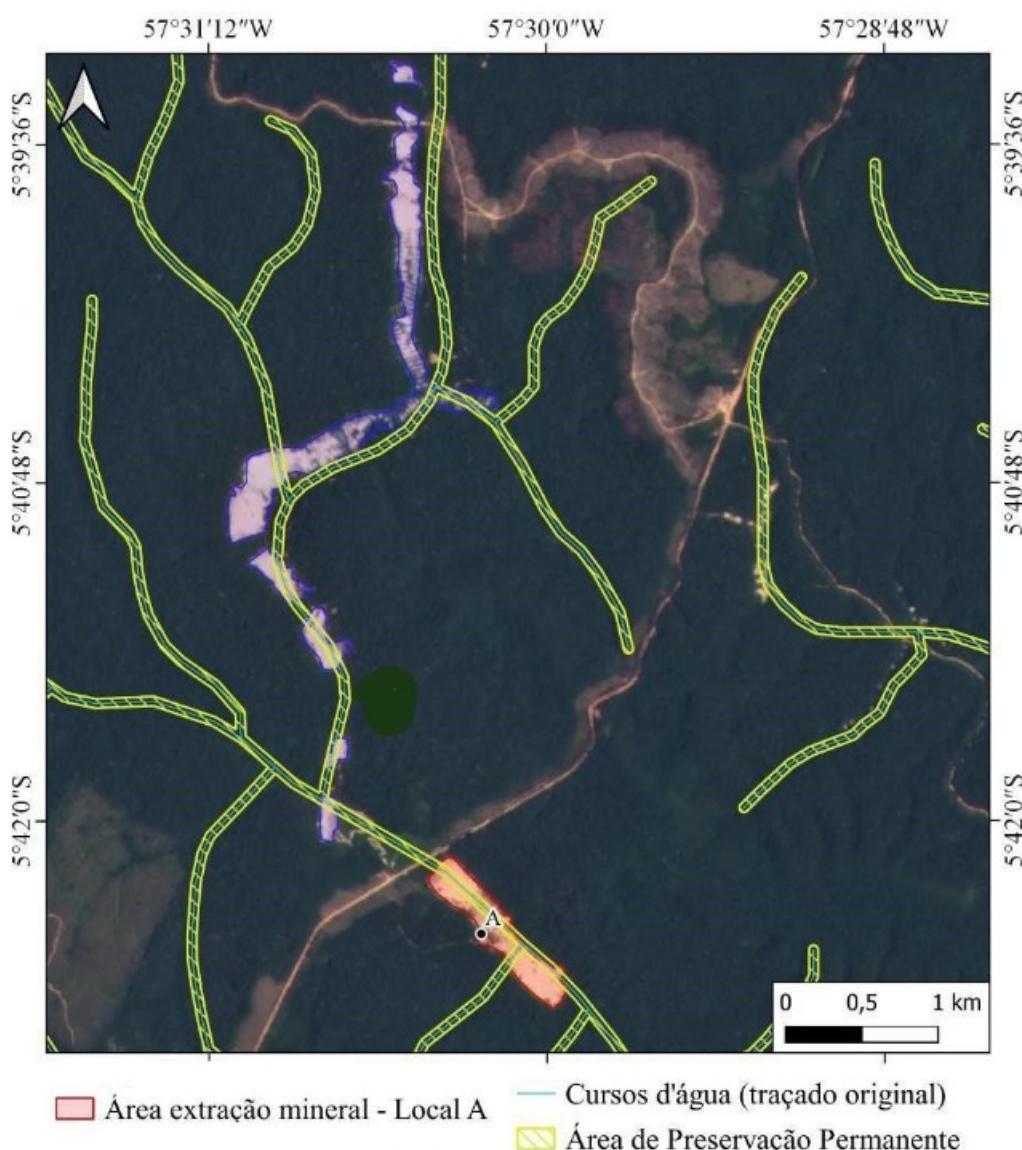


Figura 2: garimpo fiscalizado atingindo áreas de preservação permanente em faixa marginal de curso d'água, por atividade de extração mineral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Registre-se que, apesar do estabelecimento fiscalizado não se encontrar no interior de uma unidade de conservação (UC), ele estava a uma distância inferior a 10 km (dez quilômetros) da floresta nacional do Amana, unidade de conservação de uso sustentável localizada no bioma Amazônia, devendo a extensão dos danos das atividades de extração mineral, sobretudo no tocante à unidade de conservação adjacente, ser avaliada por exames periciais competentes, conforme constante no Laudo N° 066/2020 – NUTEC/DPF/SNM/PA, cuja cópia segue no Anexo 3.

#### ***F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA***

Trata-se de um garimpo de extração de ouro (CNAE 0724-3/01) localizado conforme acima exposto, então explorado pelo Sr. [REDACTED]

O garimpo em pauta era a céu aberto e nele era utilizada a técnica minerária conhecida como mineração de “baixão”, na qual uma das etapas da extração do ouro é o desmonte hidráulico (operação de lavra mediante uso de jatos d’água sob pressão, direcionados à frente de lavra, para desagregar o minério e permitir sua condução, na forma de polpa, para classificação. Vide fotos 3 e 4 abaixo).



*Foto 3: vista aérea diagonal do garimpo fiscalizado.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



*Foto 4: vista aérea longitudinal do garimpo fiscalizado.*

No garimpo fiscalizado, era utilizada 1 (uma) escavadeira hidráulica para cavar e retirar a terra das áreas de mineração (vide foto 2 acima), a fim de formar os taludes que eram desmanchados hidraulicamente e cujo minério desagregado era sugado mediante bomba-draga, e despejado em uma peneira onde ocorria uma primeira separação entre o ouro e o rejeito.

#### **G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS**

Em 26/10/2020, por volta das 08:15hs, a equipe de fiscalização iniciou inspeção trabalhista no estabelecimento inspecionado, havendo adentrado o mesmo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pela área onde estavam montados barracos rústicos, nas coordenadas geográficas 5°42'24"S, 57°30'13"O (vide foto 5 abaixo).



*Foto 5: local de acesso da equipe de fiscalização ao estabelecimento inspecionado.*

Inicialmente, foram encontrados pela equipe de fiscalização 4 (quatro) trabalhadores bem como o [REDACTED] na área dos barracos acima referida, havendo sido encontrado, posteriormente durante a ação fiscal, mais 1 (um) trabalhador na frente de trabalho inspecionada, cujas coordenadas geográficas são 5°42'12"S, 57°30'25"O (vide foto 2 acima).

Verificou-se que os barracos rústicos supramencionados serviam de alojamentos, local para refeições e local para preparo de refeições, e que os 5 (cinco) trabalhadores encontrados estavam acomodados em alguns destes barracos rústicos, separados por sexo (vide fotos 6 a 9 abaixo), sendo que 4 (quatro) desses trabalhadores eram homens e 1 (um) era mulher.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



*Foto 6: barraco rústico onde estavam acomodados alguns dos trabalhadores do sexo masculino encontrados.*



*Foto 7: alguns dos trabalhadores do sexo masculino encontrados na frente do barraco rústico que servia de acomodação.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



*Foto 8: barraco rústico onde estava acomodada a trabalhadora encontrada pela fiscalização trabalhista.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



*Foto 9: trabalhadora encontrada pela fiscalização na frente do barraco rústico que servia de acomodação.*

Em seguida, todos os trabalhadores encontrados pela fiscalização foram entrevistados e qualificados, havendo também sido inspecionadas as suas condições de trabalho e as áreas de vivência existentes e para eles disponibilizadas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Ressalte-se que, após os procedimentos fiscais desenvolvidos durante a ação fiscal (entrevistas com os trabalhadores e com [REDACTED] nca, colhida de declarações, análise de sistemas informatizados etc.), verificou-se que os 5 (cinco) trabalhadores encontrados eram empregados do [REDACTED], mas estavam em situação de total informalidade trabalhista.

Restou constatado que os trabalhadores estavam à disposição do [REDACTED] de forma subordinada, colocando pessoalmente a sua força de trabalho ao seu dispor, de forma não eventual e mediante remuneração, situação que correspondia fática e juridicamente a relações de emprego e onde estavam presentes todos os elementos que as caracterizam, os quais estão relacionados e descritos no auto de infração de número 22.022.665-2, cuja cópia segue no Anexo 2, lavrado em face do empregador fiscalizado por ter admitido e mantido os empregados encontrados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Também na mesma diligência fiscal no estabelecimento inspecionado no dia 26/10/2020, foram encontrados outros 3 (três) trabalhadores que prestavam serviço de garimpagem de ouro para um outro empregador, o [REDACTED]

[REDACTED] Verificou-se que estes três trabalhadores estavam acomodados em um outro barraco rústico, existente no mesmo local onde estavam instalados os alojamentos supramencionados, sendo que eles compartilhavam com os empregados do [REDACTED] as demais áreas de vivência existentes no estabelecimento fiscalizado (local para refeições e local para preparo de refeições).

Verificou-se também que cada um destes empregadores mantinha, no momento da inspeção no estabelecimento fiscalizado, três garimpeiros laborando para si, formando cada destes trios uma equipe de garimpagem que operava em torno de um conjunto de motores nas frentes de trabalho, sendo o trio de garimpeiros que laboravam para o [REDACTED] formado pelos trabalhadores [REDACTED] (apelido [REDACTED]), [REDACTED] (apelido [REDACTED]) e [REDACTED] (apelido [REDACTED]).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatou-se ainda que, além de empregar suas respectivas equipes de garimpage, os [REDACTED] eram, concomitantemente, empregadores da trabalhadora que exercia a função de cozinheira, a [REDACTED] za, e do trabalhador que exercia a função de operador de escavadeira hidráulica (conhecida como pá carregadeira), o [REDACTED] va.

Ademais, constatou-se haver estreita correlação entre as atividades empresariais exercidas pelos S [REDACTED] e pela mãe deste e cunhada daquele, a [REDACTED]), que, tal como os seus familiares, empregava garimpeiros que laboravam em outra área do mesmo garimpo do Pau Rosa.

Ressalte-se que a [REDACTED] foi apontada pelos garimpeiros e demais pessoas ouvidas pela equipe de fiscalização como sendo a "dona" de toda a área inspecionada, havendo sido constado que ela exercia atos de gestão empresarial relativos aos empreendimentos dos [REDACTED] dentre os quais, cita-se, como exemplos, o recrutamento e a contratação da cozinheira por eles empregada.

Saliente-se que a [REDACTED] já havia sido inspecionada pela auditoria-fiscal do trabalho por 2 (duas) vezes no ano de 2018, ocasiões em que ela já explorava a extração de ouro em uma área adjacente ao estabelecimento fiscalizado, conhecida por garimpo do Coatá.

Saliente-se também que, nestas duas fiscalizações, foi constatado que a [REDACTED] submeteu trabalhadores a condições análogas às de escravo, havendo ela sido condenada criminalmente, em relação ao delito do art. 149, caput, do Código Penal (reduzir alguém a condição análoga à de escravo), a cumprir pena de 04 (quatro) anos, um mês e 15 (quinze) dias de reclusão e a pagar 2.067 (dois mil e sessenta e sete) dias multa (sendo o valor de cada dia-multa correspondente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo da fiscalização do MTE em 2018), conforme sentença proferida pela juíza da subseção judiciária de Itaituba/PA, em 20 de outubro de 2020, cuja cópia segue no Anexo 4.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No mais, ainda durante as inspeções das instalações físicas existentes no garimpo fiscalizado no dia 26/10/2020, averiguou-se que os barracos rústicos, utilizados como alojamentos pelos empregados do [REDACTED], tinham estrutura de madeira extraída da floresta, tinham cobertura e paredes constituídas de lona plástica, a qual havia sido providenciada pelo \$ [REDACTED] tinham piso constituído de terra (portanto, não sendo impermeável e não podendo ser lavado) e não tinham portas e nem janelas (vide fotos 6 e 7 acima e 10 a 12 abaixo).



*Foto 10: parte externa de barraco rústico onde se acomodavam alguns dos trabalhadores encontrados.*

Averiguou-se também que não havia camas com colchões (exceto no alojamento da [REDACTED] – cozinheira) e nem armários nesses alojamentos, existindo apenas as redes, os lençóis e demais roupas e material de cama (cobertores, fronhas e travesseiros) que os próprios obreiros haviam providenciado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ademais, observou-se que os trabalhadores alojados penduravam as suas redes apoiadas pela estrutura de madeira dos barracos e eram compelidos a dispor os seus objetos pessoais de forma desordenada no seu interior, acomodando-os diretamente sobre o piso de terra; ou pendurando-os diretamente, ou em sacos plásticos, ou dentro de suas mochilas na estrutura de madeira dos barracos ou em varais improvisados; ou guardando-os dentro de suas malas ou mochilas sobre bancadas elevadas, improvisadas com tábuas e troncos de madeira retirada da floresta (vide foto 13 abaixo).



Foto 11: parte interna de barraco rústico onde se acomodavam alguns dos trabalhadores encontrados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



*Foto 12: parte interna de barraco rústico onde se acomodavam alguns dos trabalhadores encontrados (detalhe do piso de terra).*



*Foto 13: acomodação desordenada dos objetos pessoais de alguns dos trabalhadores no interior de um dos barracos rústicos utilizado como alojamento.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Observou-se também que não havia como manter o interior dos barracos rústicos utilizados como alojamentos em condições adequadas de conservação, asseio e higiene, posto que era impossível lavar o seu piso devido ao mesmo ser composto de terra, sendo esta situação agravada pelo armazenamento indevido de material de trabalho, tais como carpetes (usados no processo de separação do ouro), baterias e correias de motores, nos referidos alojamentos (vide foto 14 abaixo).



*Foto 14: área interna de um dos barracos rústicos com piso de terra com sujidades e com armazenamento indevido de material de trabalho.*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Observou-se ainda que a água utilizada pelos trabalhadores, para todos os fins, incluindo o consumo direto e a cocção de alimentos, provinha de cacimbas escavadas nas proximidades dos alojamentos, as quais haviam sido construídas com o auxílio de escavadeiras hidráulicas e que consistiam em um simples corte na superfície do solo tão somente o suficiente para se alcançar o lençol freático, o que na região ocorre com poucos metros de escavação (vide foto 15 abaixo).



*Foto 15: cacimba de onde era retirada a água utilizada pelos trabalhadores para todos os fins (inclusive o consumo direto).*

Constatou-se que a referida cacimba era precariamente coberta com uma lona plástica (vide foto 16 abaixo), a qual não impedia que folhas, galhos, insetos e demais sujidades alcançassem a água no seu interior, que possuía uma coloração



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

esverdeada (vide foto 17 abaixo) e necessitava ser coada pela cozinheira mediante o uso de um pano, para a retirada da sujidade aparente.



*Foto 16: cacimba de onde era retirada a água utilizada pelos trabalhadores precariamente coberta.*



*Foto 17: cacimba com a água utilizada pelos trabalhadores com bastante sujidade aparente e com coloração esverdeada.*

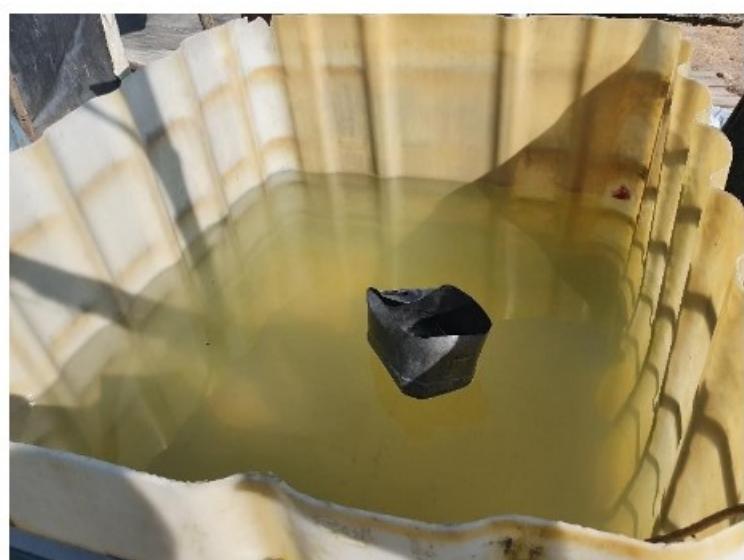


MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Verificou-se também que a água da mencionada cacimba era bombeada para um tanque de 1000 (mil) litros sem tampa, localizado entre as cozinhas e os alojamentos, ficando ela armazenada neste tanque aberto permanentemente e sendo coletada para uso com o auxílio de embalagens plásticas reaproveitadas, ou improvisadas como baldes (vide fotos 18 e 19 abaixo).



*Foto 18: tanque sem tampa onde era armazenada a água utilizada pelos trabalhadores.*



*Foto 19: tanque sem tampa onde era armazenada a água utilizada pelos trabalhadores (detalhe expondo a cor da água e o uso de embalagem plástica reaproveitada para a sua coleta).*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Consigne-se que a norma legal que trata da potabilidade da água e das condições que devem ser observadas no seu tratamento para o consumo humano (anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde) define, expressamente, no seu art. 24 que:

*"Toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração".*

Ademais, o art. 27 do referido anexo traz ainda a exigência de que:

*"a água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo".*

Ou seja, para o caso do garimpo fiscalizado, este regramento legal exigia não só que fosse feito o processo de desinfecção ou cloração da água, mas também que fosse verificado se o processo utilizado deixou a água a ser consumida com o padrão constante no diploma legal supra.

A citada norma também determina que se entende por padrão de potabilidade como sendo o

*"conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria".*

Dentre estes parâmetros, destaque-se os valores máximos permitidos para substâncias químicas (Anexo VII), em especial, o limite de 0,001 mg/L de Mercúrio, produto largamente utilizado na garimpagem do ouro extraído no estabelecimento fiscalizado.

Registre-se que, durante a inspeção no estabelecimento no dia 26/10/2020, ao questionarem sobre a existência de algum sistema de tratamento da água utilizada para consumo, os auditores-fiscais do trabalho (AFT) foram informados que produtos eram jogados na mesma. No entanto, houve dúvidas por parte dos AFT sobre a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

idoneidade desta informação posto que não se conseguiu precisar nem quais produtos eram utilizados, e nem qual era a quantidade recomendada para o uso, o que se configurou como um indício de que a água consumida não era potável.

No mais, quando foi solicitada a apresentação das embalagens dos produtos utilizados, verificou-se que elas não estavam disponíveis, o que se configurou como mais um indício da falta de potabilidade da água coletada nas cacimbas.

Assim sendo, os auditores-fiscais do trabalho concluíram que a água disponibilizada aos trabalhadores para consumo no estabelecimento fiscalizado não alcançava os requisitos mínimos de potabilidade.

Ressalte-se que, além dessa água ser utilizada na área dos alojamentos, ela era levada pelos trabalhadores para a frente de trabalho, acondicionadas em garrafas térmicas que eram compartilhadas entre eles, fato que, independentemente da qualidade e origem da água, já prejudicava a sua higiene.

Ressalte-se também que o fornecimento de água sem condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, tais como: doenças gastrointestinais agudas (diarreias), febre tifoide, hepatites e disenteria amebiana.

Verificou-se ainda que não havia no estabelecimento fiscalizado vaso sanitário, mictório, chuveiro, lavanderia e nem vestiário, sendo que, na área dos alojamentos (barracos rústicos), tinham disponíveis para que os trabalhadores tomassem banho um local com apenas 1 (uma) parede de lona plástica, o qual era utilizado pela maioria dos trabalhadores (vide foto 20 abaixo), e dois locais com paredes de lona plástica em todas as suas laterais (vide foto 21), os quais eram utilizados individualmente por alguns dos trabalhadores encontrados, como a [REDACTED]

[REDACTED] (cozinheira).

Observou-se que estes locais utilizados para banho não tinham cobertura e nem encanamento, e que o seu piso era composto de terra e/ou de tábuas de madeira não lavável.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Observou-se também que os trabalhadores tomavam banho nestes locais utilizando-se de embalagens plásticas reaproveitadas, e que eles não tinham as suas privacidade e intimidade adequadamente preservadas quando do uso destes locais, posto que os mesmos não tinham fechamento completo.



*Foto 20: local onde a maioria dos trabalhadores encontrados tomavam banho.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



*Foto 21: local onde a cozinheira tomava banho.*

Ademais, observou-se também que, na área dos alojamentos, o local disponibilizado para que os trabalhadores urinassem e defecassem era um buraco



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

próximo à floresta, com 2 (dois) troncos de árvore sobre a sua superfície, onde os trabalhadores se equilibravam quando da defecação (vide fotos 23 e 24 abaixo).

Averiguou-se que alguns trabalhadores preferiam satisfazer as suas necessidades de micção e defecação na floresta próxima à área dos alojamentos ao invés de no buraco suprareferido, ficando expostos a riscos de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a risco de contaminações e irritações dérmicas diversas devido ao eventual contato com fezes humanas, com a vegetação, ou com insetos e animais do local, e não tendo a preservação de sua privacidade e intimidade garantida.

Percebeu-se que, neste local, havia anteriormente uma lona plástica que cobria uma de suas faces, mas, quando da fiscalização no estabelecimento em 26/10/2020, a mencionada lona estava arriada de modo a não proporcionar nenhuma privacidade para quem viesse a se utilizar deste local.

Constatou-se também que não havia, neste local e nem em nenhum outro local do garimpo fiscalizado, lavatórios com material de limpeza para que os trabalhadores higienizassem as suas mãos, principalmente após evacuar, deixando-os expostos a risco de contraírem infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas, bem como doenças de veiculação oral-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.



*Foto 22: local disponibilizado para que os trabalhadores defecassem.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



*Foto 23: local disponibilizado para que os trabalhadores defecassem (detalhe dos troncos onde os trabalhadores se equilibravam quando da defecação).*

Verificou-se ainda que, como não havia vasos sanitários e nem mictórios nos locais de trabalho, os trabalhadores satisfaziam as suas necessidades de micção e defecação, nestes locais, utilizando-se da floresta próxima, ficando expostos aos mesmos riscos e tendo a mesma insegurança, quanto à preservação de sua privacidade e intimidade, quando do uso para os mesmos fins da floresta próxima aos alojamentos.

Foi observada a existência de 2 (duas) cozinhas existentes no entorno dos alojamentos acima referidos, instaladas em barracos rústicos semelhantes aos barracos utilizados pelos trabalhadores como alojamentos (vide fotos 24 e 25 abaixo), as quais eram utilizadas para preparar as refeições dos empregados encontrados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



*Foto 24: uma das cozinhas (primeira) existentes no garimpo fiscalizado.*



*Foto 25: uma das cozinhas (segunda) existentes no garimpo fiscalizado.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Averiguou-se que essas cozinhas tinham piso de terra (portanto, não sendo impermeável e não podendo ser lavado) e que elas não eram dotadas de água encanada e nem de lavatório ou pia, sendo que os utensílios de cozinha e copa eram lavados em um jirau improvisado com tábuas de madeira não lavável e troncos provenientes da floresta, com o auxílio de embalagens plásticas improvisadas para manusear a água que ficava armazenada em toneis de 200 (duzentos) litros, conforme foto 25 acima.

Averiguou-se também que, nessas cozinhas, o lixo era depositado em recipientes plásticos sem tampa e que elas não eram dotadas de instalações sanitárias exclusivas para a trabalhadora que manipulava os alimentos; bem como que, em uma delas, 3 (três) das suas paredes externas não existiam (vide foto 24 acima), o que proporcionava um contato direto entre o seu ambiente interno e externo e a entrada de folhas da vegetação existente no entorno e demais sujidades.

Observou-se ainda que os alimentos eram preparados sobre um jirau de tábuas de madeira não lavável, com higiene bastante precária (vide foto 26 abaixo), e que eles eram cozinhados em um fogareiro de uma boca improvisado com um latão metálico e apoiado sobre um toco de madeira, alimentado com carvão (vide foto 24 acima e 27 abaixo).



*Foto 26: bancada de madeira não lavável (lado esquerdo da foto) onde eram preparados os alimentos dos trabalhadores.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



*Foto 27: fogareiro improvisado com um latão (lado direito da foto) onde eram cozinhados os alimentos dos trabalhadores.*

No mais, verificou-se que os trabalhadores que laboravam na frente de trabalho acima referida (garimpeiros e operador de escavadeira hidráulica), a qual localizava-se a algumas centenas de metros de distância da área dos alojamentos, tomavam as suas refeições, por ocasião dos intervalos intrajornada, na própria frente de trabalho, onde constatou-se não haver local coberto com mesas e/ou cadeiras, e nem sequer um abrigo rústico para que estes trabalhadores tomassem estas refeições em condições de conforto e higiene.

Restou constatado também que estas refeições eram tomadas sob copas de árvores próximas aos taludes da frente de trabalho, onde os trabalhadores sentavam-se diretamente sobre o chão tomado pelo barro resultante da atividade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

garimpeira, e higienizavam-se com a mesma água utilizada para o trabalho de desbarrancamento do cascalho.

Ademais, verificou-se que não havia serviço de lavanderia e que os trabalhadores lavavam as suas roupas, inclusive as com que trabalhavam (que eram as suas próprias), em jiraus improvisados com tábuas de madeira não laváveis, apoiadas sobre troncos retirados da vegetação local, instalados nos mesmos locais onde eles tomavam banho (vide foto 28 abaixo) e onde não havia água encanada. Para tanto, os trabalhadores utilizavam-se de embalagens plásticas improvisadas para coletar a água utilizada na lavagem, a qual ficava armazenada em recipientes abertos nestes mesmos locais.



*Foto 28: jirau onde alguns dos trabalhadores lavavam as suas roupas, instalado no mesmo local de banho.*

Saliente-se que o [REDACTED] não forneceu aos garimpeiros que laboravam na frente de trabalho de extração de ouro vestimentas de trabalho, apesar dos mesmos laborarem em áreas abertas no meio da floresta e, por vezes, próximos a máquinas de grande porte como escavadeira hidráulica, contexto para o qual havia a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

necessidade de que eles fossem facilmente visualizados, mediante o uso de vestimentas de trabalho adequadas à atividade.

Consigne-se também que estes trabalhadores entravam em contato com a lama formada no processo de extração do ouro, a qual sujava as roupas com as quais laboravam (que eram as suas roupas pessoais), sendo este mais um fato que ensejava o fornecimento de vestimentas de trabalho aos garimpeiros.

Reitere-se que no estabelecimento fiscalizado não havia vestiário, apesar da atividade exigir a utilização de vestimentas de trabalho e exigir que o estabelecimento disponibilizasse chuveiro, posto que, além de haver trabalhadores alojados, eram desenvolvidas atividades laborais em condições ambientais de calor intenso.

Ainda no dia 26/10/2020, observou-se que o [REDACTED] não havia equipado o estabelecimento fiscalizado com material necessário à prestação de primeiros socorros, muito menos que ele havia submetido os seus trabalhadores ao exame médico admissional, nem antes e nem depois que eles assumiram as suas atividades laborais.

Observou-se também que os trabalhadores que laboravam na frente de trabalho supramencionada (garimpeiros e operador de escavadeira hidráulica) não haviam recebido do [REDACTED] nenhum equipamento de proteção individual (EPI), apesar de estarem expostos a riscos físicos, químicos, biológicos e de acidentes do trabalho durante a execução de suas atividades.

Observou-se ainda que o [REDACTED] negligenciou totalmente a gestão de segurança e saúde no trabalho durante a exploração de suas atividades de extração de ouro no garimpo fiscalizado, deixando de observar a norma regulamentadora 22 (NR-22), a qual versa sobre a segurança e saúde ocupacional na mineração, no que tange às seguintes obrigações:

- sinalizar os acessos e as estradas das áreas de mineração com atividades operacionais;
- proteger os locais de armazenamento de água, os poços e as fontes de água potável contra a contaminação;
- remover material com risco de queda das cristas da bancada superior;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

- manter cercadas e sinalizadas, ou vigiadas contra o acesso inadvertido, as áreas de superfície mineradas ou desativadas, que ofereçam perigo devido a sua condição ou profundidade;
- executar obra de mineração com levantamento topográfico e com representação em mapas e plantas, providenciando a revisão e atualização das plantas de obras de mineração por profissional habilitado;
- ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores com carga horária e conteúdo de acordo com o previsto na NR-22 e dentro do horário de trabalho;
- manter mina ou atividade prevista na NR-22 com a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado;
- elaborar e implementar o programa de controle médico de saúde ocupacional;
- elaborar e implementar o programa de gerenciamento de riscos;
- elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência;
- monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto;
- sinalizar as vias de circulação e acesso da mina;
- manter as vias de circulação de pessoas sinalizadas, desimpedidas e protegidas contra queda de material e em boas condições de segurança e trânsito.

Percebeu-se então que, além da total informalidade quanto às questões ligadas aos vínculos trabalhistas, as questões de procedimentos e de documentação necessária ao exercício de uma lavra garimpeira, sobretudo os treinamentos e a qualificação formal dos trabalhadores para exercer as atividades de mineração executadas no empreendimento, foram totalmente ignoradas pelo [REDACTED]

Saliente-se que os empregados em atividade estavam susceptíveis a doenças e acidentes de trabalho, pela exposição habitual e permanente a diversos fatores de risco, tais como: manipulação de mercúrio durante o processo de amalgamação (técnica de extração de metais nobres, como o ouro, por intermédio do mercúrio), diferenças de nível, máquinas de grande porte em movimentação próxima aos trabalhadores e deslizamentos descontrolados dos barrancos, situações que eram agravadas pelo improviso na execução dos trabalhos.

Observou-se que a atividade de abertura das pistas (local onde ocorria o desmonte hidráulico do material mineral) era desenvolvida com o uso de máquina autopropelida escavadeira hidráulica, encontrada pela equipe de fiscalização na frente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de trabalho sendo operada por trabalhador cuja capacitação para tanto não restou comprovada, o que colocava em risco não apenas o próprio operador, sujeito a todos os riscos inerentes à operação de máquinas pesadas em terrenos instáveis, mas a todos os trabalhadores que laboravam na extração de ouro do garimpo.

Averiguou-se que a abertura das pistas com as escavadeiras hidráulicas criava taludes e barrancos cuja estabilidade não era garantida, expondo os garimpeiros que laboravam dentro destas pistas desbarrancando os cascalhos com a utilização de jatos d'água, e drenando o material mineral umidificado com outros maquinários, ao risco de soterramento, situação esta que era agravada pelo habitual depósito do material retirado para a abertura das pistas nas beiras dos taludes.

Ao fim da diligência fiscal no estabelecimento em pauta no dia 26/10/2020, os auditores-fiscais do trabalho decidiram por resgatar todos os 5 (cinco) trabalhadores encontrados, por identificarem que eles estavam submetidos à condição análoga à de escravo, havendo o auditor-fiscal do trabalho coordenador comunicado ao [REDACTED] sobre as suas obrigações, e aos trabalhadores resgatados sobre os seus direitos advindos desta situação.

Ato contínuo, [REDACTED] foi preso em flagrante delito com a acusação de ter cometido, dentre outros, o crime de exposição de trabalhadores à condição análoga à de escravo (vide o relatório do inquérito policial nº 2020.0107426-DPF/SNM/PA, cuja cópia segue no Anexo 5), havendo ele sido conduzido pelos policiais presentes até a delegacia da polícia federal em Itaituba/PA, a fim de ser apresentado à respectiva autoridade policial para que esta tomasse as providências legais quanto ao caso.

Concomitantemente, alguns dos trabalhadores resgatados foram transportados pela equipe de fiscalização até o município de Itaituba/PA, onde alguns destes foram acomodados em hotéis desta cidade pela referida equipe, e outros ficaram acomodados por conta própria pois tinham familiares neste município.

Saliente-se que alguns dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo não foram retirados do local inspecionado por falta de capacidade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

logística de transporte da equipe de fiscalização, e que outros não quiseram sair do local ou da região onde se deu a fiscalização.

Ressalte-se que, nos dias seguintes à retirada de alguns dos trabalhadores resgatados, a equipe de fiscalização manteve contato com os trabalhadores que não haviam sido por ela transportados para Itaituba/PA, no sentido de apurar a sua intenção de virem para esta cidade com transporte providenciado pela referida equipe, havendo ela sido informada que eles dispensavam o mencionado transporte e que não queriam ser buscados pela citada equipe.

No dia 27/10/2020, foram colhidas e reduzidas a termo as declarações da trabalhadora [REDACTED] (vide cópia do termo de declarações da trabalhadora [REDACTED] no Anexo 6).

No dia 29/10/2020, foram emitidos os requerimentos do seguro-desemprego dos 5 (cinco) dos trabalhadores resgatados, cujas cópias seguem no Anexo 7.

Destaque-se que nenhum valor foi pago aos trabalhadores resgatados referente as suas verbas rescisórias pelo [REDACTED] no prazo legal, sendo este um dos motivos pelos quais o ministério público do trabalho ajuizou contra o mesmo uma ação civil pública, cujas análises, determinações, decisões, despachos e sentenças judiciais, além das atas das audiências, ocorridas entre 28/10/2020 e 25/01/2022, estão na íntegra do processo Nº 0000857-53.2020.5.08.0113 da vara do trabalho de Itaituba/PA, cuja cópia segue no Anexo 8.

No dia 28/01/2022 foram lavrados em face do empregador fiscalizado os autos de infração (vide cópias no Anexo 2) referentes às algumas das irregularidades constatadas relacionadas no item “C” acima deste relatório, bem como a notificação para comprovação de registro de empregado número 4-2.022.665-6 (vide cópia no Anexo 9), por meio da qual o empregador em pauta foi notificado a apresentar ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias, contados da data da ciência da referida notificação, por meio do Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, os registros dos empregados referidos no auto de infração nº 22.022.665-2, lavrado em seu desfavor.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Evidencie-se que nenhum valor referente ao FGTS dos empregados resgatados foi recolhido pelo [REDACTED], o que ensejou, na data de 28/01/2022, a lavratura da notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social (NDFC) de número 202.273.610 (vide cópia no Anexo 10), a qual contém a informação de que o empregador em tela fica notificado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da mesma, o recolhimento dos valores nela discriminados devidos ao FGTS (R\$ 2.133,01 de FGTS mensal e R\$ 6.780,78 de FGTS rescisório), conforme o disposto nos artigos 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990.

No dia 31/01/2022, foram lavrados em face do empregador fiscalizado os autos de infração referentes às demais irregularidades constatadas até a data da finalização deste relatório (vide cópias no Anexo 2).

Por fim, no dia 07/02/2022, foi finalizado o presente relatório.

#### ***H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO***

Após a análise das situações irregulares acima descritas, verificou-se que algumas delas configuravam a ocorrência dos seguintes indicadores constantes da instrução normativa número 139 (IN 139), de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a qual dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências:

- Não disponibilização de água potável ou disponibilização em condições não higiênicas;
- Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- Inexistência de instalações sanitárias;
- Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos;
- Local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- Ausência de local para tomada de refeições (*na frente de trabalho*), quando obrigatório; (comentário nosso) e
- Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

Assim sendo, diante da verificação da ocorrência dos indicadores supra mencionados, os quais constam na referida instrução normativa como sendo de sujeição de trabalhador a condição degradante, e diante da verificação das demais situações irregulares descritas no item “G” supra, restou constatado, pelos auditores-fiscais do trabalho participantes da ação fiscal aqui relatada, que o [REDACTED]

[REDACTED] manteve os 5 (cinco) trabalhadores resgatados em condições de vida e de trabalho que aviltavam a dignidade humana, e que contrariavam as disposições de proteção do trabalho, havendo reduzido-os à **condição análoga à de escravo** na modalidade de **condição degradante de trabalho**.

Registre-se que todos os indicadores acima mencionados também constam, com idêntica redação, da instrução normativa número 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a qual revogou a IN 139 supracitada e que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas, como sendo indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

## **I. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto acima, observou-se que, além do empregador fiscalizado ter cometido graves infrações quanto às normas de proteção do trabalho presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III, XXIII e XLI; e art. 7º, especialmente seu inciso III), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973, na legislação trabalhista esparsa e nas normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho, em especial, a norma regulamentadora 22 (NR-22), que trata sobre segurança e saúde ocupacional na mineração, e a norma regulamentadora 24 (NR-24), que trata sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, ele também praticou contra os trabalhadores resgatados a conduta constante no art. 149 do Código Penal, qual seja: submeter alguém a **condições degradantes de trabalho**; o que, segundo este mesmo diploma legal, representa que o responsável por esta conduta incorre no crime de **reduzir alguém à condição análoga à de escravo**, cuja pena é reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, sendo aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente. *In verbis*:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I – contra criança ou adolescente;*

*II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos meus)*

Não obstante isso, a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (artigo 170 da C.F.); que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (artigo 193 da C.F.).

Sobre a submissão de obreiros à condição análoga à de escravo no trabalho, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzo trechos:

*“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).*

*Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

(art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Cumpre citar também as orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente a seguinte:

**"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."** (grifo meu)

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio, sendo núcleo essencial dos direitos fundamentais e não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A situação em que foram encontrados os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastados na esfera administrativa.

Assim sendo, diante do conjunto das provas colhidas e das graves situações aqui relatadas, concluiu-se que o empregador fiscalizado, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] **submeteu 5 (cinco) trabalhadores à condição análoga à de escravo,** na modalidade de **condição degradante de trabalho**, havendo os auditores-fiscais do trabalho realizado os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, e resgatado os trabalhadores então submetidos à esta condição abaixo relacionados:

No.	Nome	PIS	CPF	Admissão	Desligamento
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	18/10/2020	26/10/2020
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	10/10/2020	26/10/2020
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	01/10/2020	26/10/2020
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	01/07/2020	26/10/2020
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	10/06/2020	26/10/2020

Por fim, propõe-se o encaminhamento de cópia deste relatório:

- a) ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os devidos procedimentos judiciais, caso julguem necessários; e
- b) à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo – DETRAE.

Ipojuca/PE, 07/02/2022.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE**  
**ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

